



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: PARECER

Repartição: Secretaria Administração e Planejamento

A espécie: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pericia contábil e assistência técnica no processo administrativo nº 10935.721328/2015-61, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, auditoria em compensação previdenciária

Contratado: Sandra Rasquin Rabenschlag - Empresa de Consultoria e Pericia Contabil, CNPJ 10.748.594/0001-77, CRC/RS 005567/0

Valor: R\$ 7.900,00 (sete mil, novecentos reais)

Prazo: 12 meses

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 19/10/2021, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pericia contábil e assistência técnica no processo administrativo nº 10935.721328/2015-61, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, auditoria em compensação previdenciária.

Observada a solicitação da Secretaria requerente, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

O Departamento de Contabilidade, fls. 31, informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93. No mesmo sentido, a Secretaria Municipal da Fazenda, fls. 32, apontou suporte financeiro suficiente para a realização das despesas sem causar prejuízos às ações em execução, obedecendo ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste contexto, o art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, informa ser inexigível a licitação. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso II e III:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Da análise da documentação apresentada, denota-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93. Constata-se ainda, consonância às regras trazidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

Diante ao exposto, o presente edital está apto a figurar como regra interna do processo licitatório e encontra-se em condições de ser autorizada por Vossa Excelência se assim entender conveniente à Administração Pública. Neste caso a Administração optou por atender os requisitos do art. 25, II, da Lei 8.666/93 sendo viável a inexigibilidade de licitação pela inviabilidade da competição, o que se evidencia a sua justificação, no entanto, tal deve passar pelo crivo da Administração, lembrando que o parecer é meramente opinativo, podendo ou não a administração acatar o tanto afirmado.

Há que se evidenciar que muito difícil encontrar profissionais que atuam na referida área, e que após intensa procura chegou à empresa mencionada.

Contudo, já existe o gestor do contrato bem como seu(s) fiscal(is), devendo a Administração dar conhecimento do tanto à eles. Em consulta certidão Negativa de Pendências ao TCE/PR, a escolhida Sandra Rasquin Rabenschlag - Empresa de Consultoria e Perícia Contabil, CNPJ 10.748.594/0001-77, não consta registro de pendências, conforme se verificou em 21/10/2021, Código de controle desta certidão: 752587850.

É o parecer.

Três Barras do Paraná, em 21 de outubro de 2021.

Marcos Antonio Fernandes - OAB/PR 21.238